

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO –
CENTRAL DE LICITAÇÕES E COTAÇÕES ELETRÔNICAS**

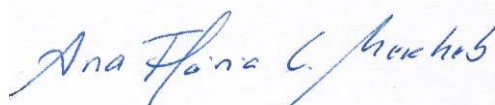
Pregão Eletrônico n.: 010/2023

ECOS TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.157.430/0001-06, com sede na QE 24 BLOCO A LOJA 11, COMERCIO LOCAL, GUARÁ II, BRASÍLIA/DF, representada pela sua Diretora Sra. Ana Flávia Capanema Merheb, inscrita no CPF: 665.495.741-53 e Carteira de Identidade nº 1482331 – SSP/DF, participante do certame tratado em epígrafe, vem, respeitosamente perante V.Sas., nos termos da legislação aplicável à espécie e do Edital licitatório, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em desfavor da decisão que declarou Licitante como vencedora do certame, consoante fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

Por oportuno, considerando-se a tempestividade da presente manifestação, pugna-se pela determinação de seu regular processamento nos termos do Edital, e, ao final, seja dado-lhe provimento, no sentido de revogar-se a decisão que declarou a Licitante vencedora do certame, dando-se seguimento ao certame em estrita observância e respeito ao preconizado em Lei e no pertinente Edital.

Pede deferimento.

Brasília, 27 de dezembro de 2023.



ANA FLÁVIA CAPANEMA MERHEB
CPF: 665.495.741-53
DIRETORA

RAZÕES RECURSAIS

Pregão Eletrônico n.: 010/2023

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Considerando-se a data de declaração de Licitante como vencedor do certame, além do prazo concedido para interposição recursal nos termos do pertinente Edital e da legislação aplicável à espécie, temos que, manejado hoje, inquestionável a tempestividade do presente recurso, pelo que indubitável o cabimento da presente ferramenta irresignatória.

DO DIREITO

DAS RAZÕES DE RECURSO CONTRA DECLARAÇÃO DE LICITANTE COMO VENCEDOR

A questão é simplíssima e de clareza solar.

A empresa declarada vencedora do certame não pode ser considerada como tal, observados os critérios utilizados e constante do Edital, senão vejamos.

Feridos de morte, *in casu* os princípios da Moralidade, da Impessoalidade, da Motivação, da Vinculação ao Edital e da Isonomia, senão vejamos.

É que a empresa ora Recorrente foi, *permissa venia*, misteriosamente alijada do procedimento licitatório, sem qualquer justificativa plausível, inclusive mediante solicitação de exposição de arrazoados.

Ab initio, salienta-se princípios basilares da Administração Pública no que tange à impositividade da observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade no exercício de seus atos.

E, *data maxima venia*, o procedimento licitatório *in casu* margeou totalmente tais premissas.

A Recorrente participou ativamente do pregão epigrafado e, inclusive, expressou manifesta discordância para com a decisão que declarou a Recorrida Ideias Turismo Ltda como a vencedora do certame, a tempo e modo.

Em breve síntese, a sessão teve início em 14 de novembro de 2023, conforme estipulado no edital, sendo que das 24 empresas que apresentaram propostas, oito foram desclassificadas devido à submissão de propostas em desacordo com o edital (*em não conformidade com o Capítulo I, item 5, combinado com o Capítulo VII, item 9, letra “e”*).

A desclassificação dessas oito empresas decorreu de uma disparidade entre os valores do termo de referência e o montante cadastrado no *Comprasnet*, permeando tal assertiva como primeiro desvio em relação ao edital e resultando, *concessa venia*, numa quebra de isonomia entre o documento oficial (Edital/TR) e a plataforma.

Relevante destacar que a proposta da Recorrente foi devidamente cadastrada em conformidade com os valores unitários estimados previstos no *Comprasnet*, o que nos assegurou a não desclassificação no processo.

Dando seguimento a sessão, em 14/11/2023 às 16:30:47h a il. pregoeira realizou desempate por disputa final do art. 60 da lei 14.133/2021 do item G1 e encerrou o certame.

Nenhum licitante convocado registrou lance, sendo convocada a empresa MIRANDA TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 24.929.614/0001-10, para apresentar proposta com sua melhor oferta + certidão de falência + qualificação técnica + anexo III declaração de ausência de parentesco.

Em 14/11/2023 às 17:04:50h a pregoeira identificou que o sistema faz o desempate considerando apenas os incisos I e II do art. 60 da Lei 14.133/21, voltando atrás em decisão anterior que convocou a empresa Miranda Turismo, registrando em seguida mensagens via *chat*.

Considerando que a convocação inicial do dia 14/11 não abrangeu todas as empresas participantes, seguida por mensagens da pregoeira que suspenderam a sessão e a reprogramaram para o dia 16/11, nesta última data, *data venia*, sem qualquer nexos, a pregoeira deu início à sessão com novas diretrizes.

Foi promovida então a convocação dos Licitantes para o envio de documentos, especificamente para comprovação do inciso II do art. 60 da Lei 14.133, conforme expresso na mensagem registrada em 16/11/2023 às 14:16:15h: "*Os senhores serão convocados e deverão*

demonstrar a contratação junto ao Poder Público, do mesmo objeto (ou similar), nos últimos cinco anos...".

Respondendo prontamente a essa convocação, a Recorrente apresentou dois arquivos zip (datados de 16/11/2023 às 18:15:44, 16/11/2023 às 18:19:17, 16/11/2023 18:19:34, 16/11/2023 18:28:05 e 16/11/2023 18:28:29), os quais incluem declaração com a relação de contratos, consulta à Situação do Fornecedor – SICAF, consulta às Ocorrências do Fornecedor – SICAF (sem registros), consulta às Ocorrências Impeditivas – SICAF (sem registros), Certidão de Falência e Recuperação Judicial, Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ, Certidão de Licitantes Idôneos – TCU, Certidão Correccional – CGU, Certidão Consolidada – TCU, além de atestados de capacidade técnica emitidos por clientes em vários contratos, o que, *permissa venia*, caracteriza amplo e total atendimento às exigências do Edital, bem como determinação da Pregoeira.

Procedida nova convocação da il. Pregoeira, a Recorrente enviou 2 (dois) arquivos zip com os documentos que comprovam atendimento aos incisos III, IV e §1º da Lei específica, sendo que a sessão foi prorrogada por vários dias a fim de que a análise dos documentos fossem concluídas, o que fora implementado em 11/12/23.

E por absurdo, rogando-se novamente *venia*, a Recorrente fora SEM QUALQUER FUNDAMENTO/MOTIVAÇÃO, excluída do certame.

Sorve-se que após a revisão dos atos, a convocação da Recorrente, Ecos Turismos, para o envio de proposta ajustada e documentos de habilitação foi inexplicavelmente desconsiderada, sem que fosse sequer registrado no *chat* o motivo dessa decisão e, tampouco, documentada a nossa eventual desclassificação.

Ao analisar-se o resultado final divulgado no arquivo "*DesempateResultadoFinal*", observou-se, como dito, que a Ecos Turismo não figurava nas tabelas de classificação dos critérios estabelecidos no ART. 60, III - AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES, ART. 60, IV - PROGRAMA DE INTEGRIDADE e ART. 60, § 1º - BENS E SERVIÇOS PRODUZIDOS OU PRESTADOS, bem como na Classificação Final.

Fora, inclusive, questionado, via *chat*, os critérios adotados para a ordem de classificação e solicitada uma reanálise dos documentos relacionados a esses critérios.

No entanto, a il. Pregoeira limitou-se a responder que todos os documentos enviados foram analisados, sem fornecer esclarecimentos sobre a decisão.

É relevante ressaltar que foram apresentados documentos que atendem a integralidade dos critérios estabelecidos nos artigos ART. 60, III - AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES, ART. 60, IV - PROGRAMA DE INTEGRIDADE e ART. 60, § 1º - BENS E SERVIÇOS PRODUZIDOS OU PRESTADOS e que a decisão ora combatida margeia princípio basilares do Direito Administrativo.

Princípios da Moralidade, da Impessoalidade, da Motivação, da Vinculação ao Edital e da Isonomia foram totalmente margeados, sendo imperiosa sua anulação e, por conseguinte, o provimento do presente recurso.

Inegável a insegurança jurídica observada *in casu*, com a qual não há de concordar esta Instancia Recursal do Certame licitatório.

Feridos de morte, *in casu*, os mais basilares princípios norteadores do Direito Administrativo, pelo que o provimento do presente recurso é medida que se impõe e ora requesta-se.

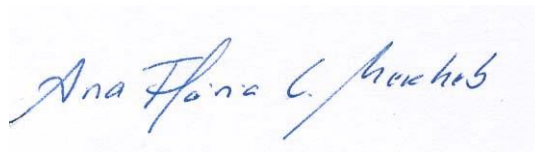
DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

O provimento do presente recurso, anulando-se a decisão que declarou Licitante vencedora do certame, determinando-se a retomada do certame licitatório com análise dos documentos apresentados pela Recorrente e regular seguimento do certame a partir dali.

Pede deferimento.

Brasília, 27 de dezembro de 2023.



ANA FLÁVIA CAPANEMA MERHEB
CPF: 665.495.741-53
DIRETORA